



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.482 - PE (2013/0045307-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF
ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS E CAPOEIRA) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (RESOLUÇÃO 46/2002). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. A presente controvérsia diz respeito à obrigatoriedade de inscrição de professores de dança, ioga, artes marciais, capoeira e outras práticas corporais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) em Conselho Profissional de Educação Física, pagamento de anuidades e submissão de suas atividades à fiscalização.

2. A análise de Resoluções (Resolução CONFEF 46/2002) não enseja a abertura da via recursal eleita, por não se enquadrar no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, "a", da CF/88.

3. Os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não discriminam quais trabalhadores (*lato sensu*) são exercentes de atividades de Educação Física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, razão pela qual, obviamente, não se pode dizer que o acórdão regional ofende os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998.

4. Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres das atividades acima descritas nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física. Precedente: (REsp 1012692/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/05/2011).

5. Os artigos 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 leva à conclusão de que as atribuições do profissional de educação física referem-se a atividades que visem, precipuamente, a atividade física e desportiva. Nessa seara, no caso dos autos, de acordo com o que foi assentado pelo Tribunal *a quo*, os profissionais indevidamente autuados desempenham atividades que tem por escopo principal não atividade física em si, mas a expressão cultural, espiritual e etc. Logo, o enquadramento legal pretendido pelo recorrente, para viabilizar a inscrição, não está contido nos parâmetros a que aludem os artigos acima citados.

6. Assim, a Resolução n. 46/2002 do CONFEF extrapola os limites da Lei n. 9.696/1998, ao obrigar os referidos profissionais a se registrarem no Conselho Regional de Educação Física.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (voto-vista) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento as Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.482 - PE (2013/0045307-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ARAÚJO PINHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, cuja ementa é a seguinte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. PROFESSOR DE DANÇA E DE ARTES MARCIAIS. INEXIGIBILIDADE.

1. Embora, em princípio, a dança e as artes marciais sejam atividades físicas, estas se apresentam, essencialmente, como verdadeiras expressões da arte, de forma que não se inserem no currículo obedecido pelas instituições de ensino superior em Educação Física, não havendo qualquer preparo dos graduados nesta área para desempenho dessas atividades.
2. Conforme explicitado no art. 1º da Lei nº 6.839/80, para que haja a necessidade do registro profissional, não basta o desempenho puro e simples de qualquer atividade física. Ao contrário, importa a atividade preponderante desenvolvida que, in casu, é o exercício da dança e das artes marciais, que podem ser executadas pelos profissionais de Educação Física, porém, não lhes são atividades próprias, posto que exigem, inclusive, formação acadêmica diversa.
3. Ademais, o princípio da máxima efetividade constitucional, portanto, autoriza a interpretação conforme a Constituição no sentido de conferir maior amplitude dos direitos nela assegurados, de forma que a interpretação restritiva ao direito de livre profissão viola frontalmente à Carta Magna. Precedente desta Corte e do Tribunal da 4º Região.
4. Embargos infringentes improvidos.

Houve a oposição de embargos de declaração e estes foram rejeitados às fls. 1.104-1.111.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98 e da Resolução CONFEF 46/02. Assevera "a necessidade de inscrição de professores de dança, ioga e artes marciais e capoeira em conselho profissional de educação física, pagamento de anuidades e submissão de suas atividades à fiscalização" (fl. 1.177), pois tais atividades são próprias do profissional de educação física.

Chama a atenção para a necessidade de interpretar a Resolução n. 46/2002, do Conselho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal de Educação Física, conforme o espírito da Lei n. 9.696/1998, declarando o alcance das normas do inciso III, do art. 2º e do art. 3º, relativamente às condições para a inscrição de professores de dança, ioga, artes marciais, capoeira e outras práticas corporais nos quadros do Conselho Regional de Educação Física de determinado profissional, reformando o acórdão recorrido e julgando improcedente a ação civil pública impetrada.

Argumenta que a matéria devolvida a julgamento é o próprio alcance das normas inclusivas, determinado pelo legislador nos art. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/1998, em consonância com a Resolução n. 45/2002/CONFEEF.

Relata que o STJ ainda não teve a oportunidade de apreciar a legalidade da Resolução 45/2002/CONFEEF, *leading case* que deverá ser submetido ao Colegiado.

Finalmente, aduz que não se pode falar em extrapolação do comando legal pelas resoluções do CONFEEF, porquanto estas se limitaram à classificação técnica de atividades, nos moldes autorizados pelo art. 2º, III, da Lei n. 9.696/1998.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.234-1.244, em que o Ministério Público Federal argumenta o "não cabimento de recurso especial por ofensa à norma regulamentar: ofensa meramente reflexa à lei federal". Aduz, ainda, o MPF que a resolução n. 46/02 do CONFEEF "invadiu em muito o espaço reservado pela Constituição no que tange à restrição de direitos, uma vez que cabe à lei estabelecer, em toda a sua abrangência, os requisitos que condicionam o exercício profissional, ferindo o direito constitucional à liberdade de profissão bem como a própria lei n. 9.696/98, razão pela qual deve ser invalidada. Ademais, como se extrai das palavras do *Parquet* que atuou no primeiro grau, a resolução findou por abarcar como atividades privativas de profissionais inscritos no CONFEEF, de forma irrazoável, um série de atividades, sem que se vislumbre o interesse público que justifique semelhante cerceamento do direito inscrito no art. 5º, XIII".

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 1.254-1.255.

Ciência do Ministério Público Federal às fls. 1.314-1.315.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.482 - PE (2013/0045307-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS E CAPOEIRA) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (RESOLUÇÃO 46/2002). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. A presente controvérsia diz respeito à obrigatoriedade de inscrição de professores de dança, ioga, artes marciais, capoeira e outras práticas corporais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) em Conselho Profissional de Educação Física, pagamento de anuidades e submissão de suas atividades à fiscalização.
2. A análise de Resoluções (Resolução CONFEF 46/2002) não enseja a abertura da via recursal eleita, por não se enquadrar no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. Os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não discriminam quais trabalhadores (*lato sensu*) são exercentes de atividades de Educação Física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, razão pela qual, obviamente, não se pode dizer que o acórdão regional ofende os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998.
4. Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres das atividades acima descritas nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física. Precedente: (REsp 1012692/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/05/2011).
5. Os artigos 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 leva à conclusão de que as atribuições do profissional de educação física referem-se a atividades que visem, precipuamente, a atividade física e desportiva. Nessa seara, no caso dos autos, de acordo com o que foi assentado pelo Tribunal *a quo*, os profissionais indevidamente autuados desempenham atividades que tem por escopo principal não atividade física em si, mas a expressão cultural, espiritual e etc. Logo, o enquadramento legal pretendido pelo recorrente, para viabilizar a inscrição, não está contido nos parâmetros a que aludem os artigos acima citados.
6. Assim, a Resolução n. 46/2002 do CONFEF extrapola os limites da Lei n. 9.696/1998, ao obrigar os referidos profissionais a se registrarem no Conselho Regional de Educação Física.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: A presente controvérsia diz respeito à obrigatoriedade de inscrição de professores de dança, ioga e artes marciais, capoeira e outras práticas corporais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) em Conselho Profissional de Educação Física, pagamento de anuidades e submissão de suas atividades à fiscalização.

Preliminarmente, faz-se mister consignar que a análise de Resoluções (Resolução CONFEF 46/2002) não enseja a abertura da via recursal eleita, por não se enquadrar no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, "a", da CF/88.

O recurso especial merece conhecimento quanto à alegação de violação dos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98, porque foram prequestionados pelo acórdão recorrido e foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal.

No mérito a pretensão recursal não merece prosperar.

Como se observa da letra dos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98, apontados como violados, não há comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

É importante notar que o art. 3º da Lei n. 9.696/98 dispõe sobre as atribuições a cargo do profissional de educação física.

A inscrição daqueles que "tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física" até a data do início da vigência da lei, porém, é prevista no art. 2º da Lei n. 9.696/1992, o qual dispõe, com grifo nosso:

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;
- II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;
- III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Dessarte, o artigo 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca os requisitos para inscrição no Conselho recorrente.

Uma coisa é dizer quem exerce atividades de educação física, outra, é dispor sobre os requisitos daquele que exerce essas atividades.

Portanto, o acórdão *a quo* não viola os artigos 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998.

E, subsidiariamente, ainda que a inscrição decorresse das atribuições descritas no mencionado art. 3º, deve-se verificar, também, que sua redação não ampara, por si só, o pleito do recorrente.

É que a inscrição em Conselho de Classe, como já decidiu o STJ, no caso das pessoas jurídicas, deve levar em consideração a atividade, principalmente, praticada. Nesse sentido, a redação do citado dispositivo legal leva à conclusão de que as atribuições do profissional de educação física referem-se a atividades que visem, precipuamente, a atividade física e desportiva.

Nessa seara, no caso dos autos, de acordo com o que foi assentado pelo Tribunal *a quo*, os profissionais indevidamente autuados desempenham atividades que tem por escopo principal não atividade física em si, mas a expressão cultural, espiritual etc. Logo, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Sobreleva notar que a Primeira Turma desta Corte Superior, em momento oportuno e em processo de minha relatoria, já se pronunciou sobre o tema em debate. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. Recurso especial pelo qual o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercentes como próprias do profissional de educação física.

Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita.

2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o Conselho Regional fiscalizasse e autuassem aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades.

3. O recurso especial não merece ser conhecido, no que se refere à alegação de violação da Lei n. 7.347/1985, pois as questões da legitimidade do Ministério Público e da adequação da ação foram decididas, exclusivamente, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal.

4. No que pertine à alegação de ocorrência de julgamento extra e ultra petita, o recurso não merece provimento, pois, ante a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução acima mencionada, a Corte de origem estendeu o comando da sentença àqueles que praticassem as atividades nela descritas, de tal sorte que não houve qualquer julgamento fora dos limites do que fora pedido pelo Ministério Público, sendo desinfluyente o fato de não se ter feito alguma diferenciação a respeito da capoeira ou dos professores, ministrantes ou instrutores das atividades descritas naquela resolução.

5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física.

6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física.

7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 1012692/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 16/05/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, embora não caiba a esta Corte a apreciação dos termos inscritos em Resoluções, por não se enquadrarem no conceito de Lei Federal, conforme já relatado, faz-se necessário salientar que é dever do STJ asseverar que leis não se revogam nem se limitam ou se modificam por resoluções. E, se a Resolução n. 46/2002 do CONFEF obriga os profissionais de dança, ioga e artes marciais, capoeira e outras práticas corporais a se registrarem no Conselho Regional de Educação Física, estará, nitidamente, extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998.

Como bem ilustra o MPF às fls. 1.234-1.244, em suas contrarrazões, "a resolução n. 46/02 do CONFEF invadiu em muito o espaço reservado pela Constituição no que tange à restrição de direitos, uma vez que cabe à lei estabelecer, em toda a sua abrangência, os requisitos que condicionam o exercício profissional, ferindo o direito constitucional à liberdade de profissão bem como a própria lei n. 9.696/98, razão pela qual deve ser invalidada. Ademais, como se extrai das palavras do *Parquet* que atuou no primeiro grau, a resolução findou por abarcar como atividades privativas de profissionais inscritos no CONFEF, de forma irrazoável, um série de atividades, sem que se vislumbre o interesse público que justifique semelhante cerceamento do direito inscrito no art. 5º, XIII".

Para finalizar, ratificando os termos já narrados, tem-se que os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não discriminam quais trabalhadores (*lato sensu*) são exercentes de atividades de Educação Física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, razão pela qual, obviamente, não se pode dizer que o acórdão regional ofende os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998, devendo ser mantido em sua íntegra.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0045307-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.369.482 / PE**

Números Origem: 126000000199202284 200483000200298 20048300020029801 20048300020029802
374785 5952012

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF

ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Exercício Profissional

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **CLÁUDIO ARAÚJO PINHO**, pela parte RECORRENTE: CONSELHO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial e,
nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs.
Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0045307-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.369.482 / PE**

Números Origem: 126000000199202284 200483000200298 20048300020029801 20048300020029802
374785 5952012

PAUTA: 16/04/2015

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF

ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Exercício Profissional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Sérgio Kukina."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.482 - PE (2013/0045307-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF

ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região - CREF12/PE-AL e do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, com o objetivo de condenar os réus a *"não mais exigir o registro e a inscrição, anuidades ou pagamentos de qualquer natureza, dos profissionais e praticantes graduados ou não em educação física ou de estabelecimentos que exerçam ou ofereçam atividades de lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais, além de outras atividades que não caracterizem propriamente educação física, até que lei federal regulamente a matéria, bem como sejam invalidadas todas as inscrições e pagamentos já realizadas nos casos acima mencionados"* (fl. 23).

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente e, na sequência, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria de votos, deu provimento à apelação interposta pelo **Parquet** federal, mediante acórdão assim ementado (fl. 949):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSOR DE DANÇA E DE ARTES MARCIAIS. DESCABIMENTO.

1. A regra constitucional é a da liberdade de ocupação, trabalho e profissão, desde que atendidos os requisitos de capacitação inseridos na lei. Como carta de princípios, a constituição deve ser interpretada de forma a permitir o 'máximo possível de eficácia. Assim, não se deve valorizar a interpretação das normas infraconstitucionais que termine por restringir, além do razoável, o exercício de profissão;

2. A vocação legal dos conselhos profissionais é a de fiscalizar o exercício da profissão e de defender os interesses da categoria, sem criar artificialmente mercado de trabalho, inibindo aos não inscritos o exercício de atividades que, embora assemelhadas, não guardem identidade com aquela própria dos inscritos e independam de formação científica;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Professores de dança e de artes marciais podem exercer suas atividades, ainda que em academias, sem necessidade de formação superior e de inscrição no Conselho Regional de Educação Física;
4. Não se confundem os objetos da dança e das artes marciais, atividades lúdicas e de lazer, e os próprios da educação física. Se toda atividade física se submeter à fiscalização do Conselho de Educação Física, nenhuma atividade humana escaparia da inscrição, posto que em todas se reclama o movimento corporal;
5. Apelação provida.

Inconformado, o Conselho Federal de Educação Física opôs embargos infringentes, que foram desprovidos, conforme se lê da respectiva ementa (fls. 1.055/1.056):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. PROFESSOR DE DANÇA E DE ARTES MARCIAIS. INEXIGIBILIDADE.

1. Embora, em princípio, a dança e as artes marciais sejam atividades físicas, estas se apresentam, essencialmente, como verdadeiras expressões da arte, de forma que não se inserem no currículo obedecido pelas instituições de ensino superior em Educação Física, não havendo qualquer preparo dos graduados nesta área para desempenho dessas atividades.
2. Conforme explicitado no art. 1º da Lei nº 6.839/80, para que haja a necessidade do registro profissional, não basta o desempenho puro e simples de qualquer atividade física. Ao contrário, importa a atividade preponderante desenvolvida que, in casu, é o exercício da dança e das artes marciais, que podem ser executadas pelos profissionais de Educação Física, porém, não lhes são atividades próprias, posto que exigem, inclusive, formação acadêmica diversa.
3. Ademais, o princípio da máxima efetividade constitucional, portanto, autoriza a interpretação conforme a Constituição no sentido de conferir maior amplitude dos direitos nela assegurados, de forma que a interpretação restritiva ao direito de livre profissão viola frontalmente à Carta Magna. Precedente desta Corte e do Tribunal da 4ª Região.
4. Embargos infringentes improvidos.

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (acórdão às fls. 1.104/1.111).

Daí o presente recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, no qual o Conselho Federal de Educação Física aponta violação aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.696/98, bem como à Resolução CONFEF nº 46/02.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À saída, por meio da decisão monocrática de fls. 1.291/1.294, o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, negou seguimento ao apelo especial, o que motivou a interposição de agravo regimental.

Em juízo de retratação, Sua Excelência anulou a decisão anteriormente proferida e determinou a apreciação do especial pelo Colegiado (fls. 1.317).

Ato contínuo, na sessão de julgamento da 1ª Turma, ocorrida em 17/12/2013, o relator votou pelo desprovimento do recurso especial, consignando, em síntese, que *"não há comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física"*.

Naquela oportunidade, pedi vista dos autos, para uma melhor reflexão sobre a matéria.

Após esse breve relato da causa, passo a proferir o voto-vista.

De logo, anuncio que estou **acompanhando** a diretriz proposta pelo Ministro Relator.

Primeiramente, conforme lembrado por Sua Excelência, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada afronta à Resolução CONFEF nº 46/02. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: **AgRg no Ag 1.203.675/PE**, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 10/3/2010; e **AgRg no REsp 1.040.345/RS**, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 9/2/2010.

Adiante, é de se observar que os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.696/98, (ambos malferidos, no sentir do Conselho recorrente), ostentam a seguinte redação:

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Os regramentos assim transcritos se limitam a definir os requisitos para a inscrição nos Conselhos Regionais (art. 2º) e a dispor sobre as atribuições a cargo dos profissionais de educação física (art. 3º), sem explicitar, com maior clareza, quais seriam as possíveis atividades abarcáveis no espectro dos afazeres físicos e do desporto, próprios dos profissionais de educação física. Tal cenário, não há negar, acarreta na falta de seguros parâmetros para se aferir, do ponto de vista da própria legalidade, a adequação, ou não, do rol das atividades elencadas na Resolução CONFEF 46/02, notadamente no que tange àquelas contra as quais se insurge o **Parquet** autor da subjacente ação civil pública, porque não caracterizariam "direta e estritamente educação física" (fl. 5), seja em relação aos graduados, seja em relação aos não graduados em educação física.

De se ver, portanto, que não é possível extrair dos artigos transcritos (tidos por violados) comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais nos Conselhos de Educação Física.

Tal compreensão, em desfavor da tese defendida pelo Conselho recorrente, já foi, aliás, desacolhida em precedentes de ambas as Turmas de direito público do STJ, cabendo referir, por exemplo, as decisões colegiadas proferidas no **REsp 1.012.692/RS**, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1.ª T., DJe 16/5/2011 e, mais recentemente, no **REsp 1.450.564/SE**, Rel. Min. Og Fernandes, 2.ª T., DJe 4/2/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, consoante decidiu o preclaro Relator.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0045307-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.369.482 / PE

Números Origem: 126000000199202284 200483000200298 20048300020029801 20048300020029802
374785 5952012

PAUTA: 16/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF

ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Exercício Profissional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (voto-vista) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento as Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).